Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2349/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11963/2014
PROTOCOLO	: 1518712
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES
INTERESSADO	: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
VALOR	: R$ 15.267,25
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular a formalização de contrato administrativo que demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais.

É regular com ressalva a execução financeira em que se verifica que a despesa foi empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal.

A remessa intempestiva de documentos caracteriza infração e impõe a aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 71/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes, através do Fundo Municipal de Saúde, e Stock Comercial Hospitalar Ltda., com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo legal , pela aplicação de multa ao Sr. Silvio Carlos Suassuna de Morais, no valor equivalente 30 (trinta) UFERMS .

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 71/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a Empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., visando à aquisição de medicamentos, no valor inicial da contratação de R$ 181.717,32 (cento e oitenta e um mil setecentos e dezessete reais e trinta e dois centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n.22/2014 foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular nº **DSG-G.RC-5584/2015**, nos autos do processo **TC/MS n. 11966/2014**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" e 1.3.1. "*A*" da Instrução Normativa nº 35/211 (ANA-5ICE-25369/2015- *f.113/116*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f.117 (*PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 15190/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 71/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a Empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda

O Contrato Administrativo n. 71/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total empenhado (NE)	R$ 181.717,32
Total anulado	R$ 166.450,07
Total Empenhado (-) valor anulado	R$ 15.267,25
Despesa liquidada (NF)	R$ 15.267,25
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 15.267,25

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 15.267,25 (quinze mil duzentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 71/2014,* celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a Empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa n. 35/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal – ***Silvio Carlos Suassuna de Morais,*** inscrito no CPF n. 102.126.508-07, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade citada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 71/2014, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo, pela aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB-SMA
SETAC. KBV/ARP